



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 002/2019

De 11 de Março de 2019.

Origem: Poder Legislativo – Aatoria Vereador João Nunes

Súmula: “PROÍBE À
CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO
MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO A FIXAÇÃO E A
COBRANÇA DE VALOR OU
OUTRA TAXA MÍNIMA NO
MUNICÍPIO DE PIÊN”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica vedada à concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a fixação e a cobrança de valor ou outra taxa mínima de consumo de água e tratamento de esgoto no Município de Piên.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput importará na aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por cada unidade medidora ou por economia, no caso de tarifação por este sistema, para a cobrança de taxa mínima sem o respectivo consumo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º O valor da multa prevista no parágrafo anterior será reajustado anualmente pelo índice IPCA-E.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

JOÃO NUNES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica para buscar justiça no pagamento do consumo de água e serviço de tratamento e coleta de esgoto, pelo consumidor.

Atualmente a Concessionária do serviço municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário cobra uma taxa mínima de 5 m³, o que consideramos ser injusto, uma vez que o justo será o consumidor pagar pelo que de fato consumiu.

Se o consumidor consumiu 2 m³ de água, por que pagar por 5 m³?

Além do que, a cobrança da tarifa mínima como hoje é cobrada (5m³), afeta contundentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva previsto pelo parágrafo 1º do Art. 145 da Constituição Federal.

Tudo isso, sem contar que ao contrário das inúmeras campanhas a nível nacional de incentivo à economia de recursos hídricos, a concessionária municipal obriga o usuário a consumir efetivamente os 5m³ pelos quais está sendo cobrado.

Assim, por tratar-se de uma concessão de serviço público municipal, a iniciativa da presente proposição é cabível também ao Poder Legislativo nos termos do Art. 61 da Constituição Federal, de resto repetida no Art. 31 da lei Orgânica do Município de Piên, motivo pelo qual rogamos aos nobres pares pelo apoio na aprovação do presente Projeto de Lei.